Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R$ 1.000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1° e 2° quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/Pa;

- R$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas divergências no valor de dotação e na despesa orçamentária, descumprimentos do Art. 50, Inciso II, da LRF (não apropriação dos encargos patronais), do Art. 22, da Lei n° 11.494/2007 (FUNDEB), com fundamento no Art. 282, I-B, do RI/TCM/Pa;

- R$ 8.000,00 (oito mil reais), pela ausência do demostrativo e históricos de receita e despesas, de comprovação de saldos, da relação de pagamento da Fopag dos servidores, do parecer do conselho do controle social do FUNDEB e da relação de bens, com fulcro no Caput, no Art. 284, do RI/TCM/Pa;

- R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre as despesas no valor de R$ 3.110.235,46 (três milhões, cento e dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC n° 084/2012;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.291, DE 12/06/2014

Processo nº 844412007-00

Origem: Companhia de Trânsito de Tucuruí – CTTUC.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007.

Responsável: Cláudio Furman.

Relator: Conselheiro Cezar Colares.

EMENTA: Companhia de Trânsito–CTTUC do Município de Tucuruí . Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa intempestiva. Despesas acima de autorização legal. Conta Agente Ordenador.. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do *Companhia de Trânsito–CTTUC do Município de Tucuruí* , exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Claúdio Furman, face a conta "Agente Ordenador" no valor de R$ 51.891, 87 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) e a realização de despesas acima da autorização legal no montante de R$ 295.003,52 (duzentos e noventa e cinco mil, três reais e cinquenta e dois centavos), devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- Aos cofres municipais:

- R$ 51.891,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa um reais e oitenta e sete centavos), relativo a devolução pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo atraso considerável da prestação de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/Pa.

- R$ 5.000,00 (cinco mil), pelas despesas realizadas acima da autorização legal, divergências na despesa orçamentária, e entre o saldo final de 2007 e o inicial de 2008, assim como descumprimento do Art. 50, Inciso II, da LRF (não apropriação dos encargos patronais), com fundamento do Art. 282, I-B, do RI/TCM/Pa.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.293, DE 17/06/2014

Processo nº 484592004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsáveis: José Rodrigues de Almeida (período de 01/01 a 30/06) e Antônia Eliene Silva de Oliveira (período de 01/07 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2004. José Rodrigues de Almeida (período de 01/01 a 30/06). Atraso Injustificável na Apresentação das Contas. Conta Agente Ordenador no valor de R$ 149.193,53. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Não Aprovação. Antônia Eliene Silva de Oliveira (período de 01/07 a 31/12). Atraso Injustificável na Apresentação das Contas. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Conta Agente Ordenador no valor de R$ 745,50. Não Aprovação. Exercício 2004. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, exercício financeiro de 2004, de responsabilidades de:

I.I – José Rodrigues de Almeida (período de 01/01 a 30/06), face a Conta "Agente Ordenador", devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

– RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- R$ 149.193,53 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), pela conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

– RECOLHER ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a título de multa, no prazo de 30 (trinta) dias,devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, os valores de:

- R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo atraso considerável da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/Pa e o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º quadrimestre, com fundamento no Caput do Art. 284, do RI/TCM/Pa;

- R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos causados ao erário.

I.II – Antônia Eliene Silva de Oliveira (período de 01/07 a 31/12), face a Conta "Agente Ordenador", devendo a ordenadora efetuar os seguintes recolhimentos:

– RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- R$ 745,50 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

– RECOLHER ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a título de multa, no prazo de 30 (trinta) dias,devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, os valores de:

- R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso considerável da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/Pa e o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2º e 3º quadrimestres, com fulcro no Caput do Art. 284, do RI/TCM/Pa.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 25.426, DE 14/08/2014

Processo nº 201218866-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Castanhal

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria José do Nascimento

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 076/12. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. APOSENTADORIA. ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PELO REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 63 e 64 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 076/2012 (fls. 02), de 22 de novembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Maria José do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Secretaria, nos termos do Art. 6º, da EC nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R$-1.092,32 (hum mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.453, DE 21/08/2014

Processo nº 910012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2011

Responsável: Wenderson Azevedo Chamon

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Curionópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas de Gestão. Não apropriação e recolhimento dos encargos previdenciários, e

remessa intempestiva da LDO e da LOA. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curionópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Wenderson Azevedo Chamon.

ACÓRDÃO Nº 25.454, DE 21/08/2014

Processo nº 914002011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Elizeth Rodrigues de Almeida Abreu

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Curionópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela aprovação. Emitir o competente Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em aprovar à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Elizeth Rodrigues de Almeida Abreu.

ACÓRDÃO Nº 25.455, DE 21/08/2014

Processo nº 914132011-00

Origem: FUNDEB de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Gerlane Pereira de Lima Santos

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FUNDEB de Curionópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela aprovação. Expedir o competente Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas do FUNDEB de Curionópolis, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Gerlane Pereira de